Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição N°_				
De	_/	_/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 230/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1759/2012 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Assuntos Federativos SEMAF.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. Carlos Antonio de Carli Filho e Sr. Sergio Renner V. da Silva Secretários da SEMAF no período de 01/01/2011 a 01/02/2011 e 02/02/2011 a 31/12/2011, respectivamente.
- **6- Unidade Técnica**: DICAD/CI Informação Conclusiva nº 04/2013 (fls. 378/385)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 181/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 386/388).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Assuntos Federativos - SEMAF. Exercício de 2011.

Contas do Sr. Carlos Antonio de Carli Filho regulares com ressalvas. Contas do Sr. Sergio Renner V. da Silva irregulares e multa. Cópia dos autos ao MPE. Prazo para recolhimento. Autorizada execução judicial por não recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar as Contas do Sr. Carlos Antonio de Carli Filho, Secretário da SEMAF no período entre 01 de janeiro de 2011 a 31 de janeiro de 2011, <u>regulares</u>, com ressalvas;
- 9.2- Julgar as Contas do Sr. Sergio Renner V. da Silva, Secretário da SEMAF, no período entre 01 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, <u>irregulares</u>, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 54, I, da Lei nº2423/1996, e nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM.
- 9.3- Após a decisão ter transitado em julgado final, encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para, se assim entender, propor as medidas judiciais cabíveis para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	onferência acesse o site http://consulta toe am doy br/snede e informe o código: 7F4FA19F-315D5BFF-FD2F39F7-9AC43298
Es	C
_	S
	á
	Ä
	<u>.</u>
	rêr
	σţ
	č

Pág. 2

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição Nº	The Company of Company	Proc. Nº
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°

ACÓRDÃO № 230/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha a multa aos cofres estaduais, com as correções legais;
- 9.5- Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta, encaminhar o presente Acórdão a Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial.
- 10- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 23 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral